

DESPACHO N.º 1/2023

Considerando que:

O XXIII Governo Constitucional assume a educação como alicerce essencial para a valorização dos cidadãos, para a cidadania democrática e para o desenvolvimento sustentável do país;

A Escola Pública enfrenta novos desafios decorrentes da globalização e desenvolvimento tecnológico que disputam o espaço escolar exigindo-se-lhe mais do que alguma vez se lhe exigiu;

Estes desafios impõem acrescidas responsabilidades aos professores, aos órgãos de direção e aos demais trabalhadores que exercem funções públicas nos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, doravante designados por escolas;

Importa reconhecer e valorizar o impacto do trabalho desenvolvido pelos profissionais da Escola Pública na qualidade da educação, bem como o esforço acrescido que lhes é exigido no final do ano letivo, designadamente com a realização das atividades decorrentes da avaliação interna e externa dos alunos e a preparação do ano letivo seguinte;

O Governo, tem vindo a adotar medidas de valorização profissional e de promoção do bem-estar destes profissionais, através de medidas legislativas que garantem a estabilidade profissional e a criação de lugares de quadro para níveis adequados às necessidades de cada agrupamento de escola e escola não agrupada;

Importa prosseguir na adoção de medidas que promovam o bem-estar e a conciliação da vida profissional, pessoal e familiar dos profissionais da educação, designadamente estabelecendo a possibilidade de suspensão de todas as atividades a desenvolver pelas escolas, de modo a compensar a intensidade e a exigência das tarefas desenvolvidas.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 23.º, do Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio, no artigo 8.º e na alínea h), do n.º 4, do artigo 20.º, do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, ambos na sua redação atual, determino o seguinte:

1 – No presente ano escolar, os agrupamentos de escolas e as escolas não agrupadas, adiante designados por escolas podem, em articulação com as respetivas câmaras municipais, suspender as suas atividades entre os dias 14 e 18 de agosto, sem prejuízo do previsto no número seguinte.



2 – As escolas onde, no período a que se refere o número anterior, decorram atividades relativas à época especial de exames organizam os necessários procedimentos de modo a garantir aos alunos as condições para a realização dos exames, podendo substituir esses dias por outros, em articulação com as respetivas câmaras municipais.

3 – O presente despacho entra em vigor à data da sua assinatura.

O Ministro da Educação,

(João Miguel Marques da Costa)